



Processo nº 9105/2018

Processo de Dispensa nº 011/2018

Parecer Jurídico nº 376/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0151/2018 – GEATI/DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a aquisição de MATERIAL ELÉTRICO, visando a instalação de 01 (um) nobreak potência – 10KVA/8,0 KW pertencente a esta Defensoria Pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 141010312250464216339030100.

A empresa MEGA ELETRICIDADE E FERRAGENS LTDA, CNPJ: 05.141.145/0001-26, apresentou o menor preço para o fornecimento do material elétrico descrito no relatório de cotação, no valor total de **R\$ 909,04 (Novecentos e nove reais e quatro centavos)**, valor que dispensa o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação"

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento) do limite previsto da alínea "a", do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

In casu, há uma pretensa contratação com a empresa prestadora de serviços, no valor limite do permissivo legal para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a **contratação da empresa fornecedora de material elétrico, MEGA ELETRICIDADE E FERRAGENS LTDA, CNPJ: 05.141.145/0001-26**, que apresentou o valor de R\$ 909,04 (Novecentos e nove reais e quatro centavos), sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.
João Pessoa-PB, 16 de abril de 2018.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR

De acordo.
João Pessoa-PB, 16 de abril de 2018.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da ASSEJUR - DPPB